



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1686/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0479/2019-GPETV

PROCESSO N° : 1686/2019 
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2018
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN**
RESPONSÁVEL : IZOLDA MADELLA - SUPERINTENDENTE DO IPECAN
RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2018 da Autarquia Previdenciária IPECAN, de responsabilidade da senhora Izolda Madella, Superintendente.

Segundo consta no relatório técnico (Id 831149) a prestação de contas foi recebida no Tribunal, via sistema SIGAP dentro do prazo estipulado, em 23.03.2019, conforme documento Id 790756, podendo ser considerada como recebida tempestivamente, em conformidade com o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCER, e com o art. 52, 'a', da Constituição Estadual.

Observa-se, também, pela leitura dos autos eletrônicos que a Prestação de Contas em análise, encontra-se acompanhada dos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, certificado de auditoria do Controle Interno, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1686/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

parecer sobre as contas anuais, nos moldes previstos no art. 9º, III, da LC nº 154/96.

Extraí-se do Relatório Técnico (Id 831149) que a conclusão da unidade instrutiva foi no sentido de que as contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, nos termos da Lei Complementar nº 154/1996, artigo 16, II, em razão da remessa intempestiva de balancete (item 2.1.1) e da inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentados na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas) - balancete SIGAP (item 2.11.1).

Ainda assim, após a prolação do Relatório Técnico (Id 831149) foi proposto o prosseguimento do feito, sem necessidade de oitiva do jurisdicionado, com base na Súmula nº 17/TCE-RO, por meio da qual foi decidido pelo Tribunal ser desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalva das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

Em sequência, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o estritamente necessário a relatar.

Preliminarmente, registra-se que por meio de pesquisa no Sistema de Processo de Contas Eletrônico da Corte de Contas (PCe), este *Parquet* de Contas não encontrou outros



procedimentos, tendo como Unidade Jurisdicionada fiscalizada o INPREC, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Em exclusiva adstrição ao relatório técnico (Id 831149), sob os aspectos contábeis foi possível constatar a seguinte conclusão da unidade instrutiva a respeito das Contas apresentadas:

3. Conclusão

Finalizada a análise da documentação constante dos autos apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado, com exceção do balancete referente ao mês de dezembro.

As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1686/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

determinações contidas em algumas Decisões, conforme comentado no subitem 2.12.1 acima. Com efeito, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir com as determinações desta Corte de Contas.

A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação, alcançando 1,7%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, do ano base de 2017.

Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, da Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade da Senhora Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72 - Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, estão em condições de serem JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos da Lei Complementar n°. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da remessa intempestiva de balancete (item 2.1.1) e da inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentados na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas) - balancete SIGAP (item 2.11.1).

Por fim, necessário ressaltar os relevantes alertas, determinações e recomendações, sugeridos pela unidade instrutiva, visando a melhoria dos procedimentos de accountability, a seguir transcritos:

4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1686/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Municipais de Campo Novo de Rondônia, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso determinação contida no item 4.2 a 4.5, expedida a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam implementadas;

4.2. Determinar a Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia que elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

4.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório de gestão da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);

4.4. Adotar providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

4.5. Determinar, a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS que inclua no escopo do trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1686/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência. (grifou-se)

Nestas condições, de acordo com o que consta dos autos, e segundo a valorosa análise técnica empreendida, o Ministério Público de Contas conclui que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN).

Com relação a impropriedade verificada quanto a remessa intempestiva do balancete de dezembro, conforme dados extraídos do sistema SIGAP (item 2.1.1) entende este *Parquet* de Contas que pode ser alertado ao Gestor para que se atente para os prazos estabelecidos, indicando que novo atraso na entrega de balancete, sem motivo justificável, poderá ensejar aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

Quanto à inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentados na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas) - balancete SIGAP (item 2.11.1) de fato, como afirmado pelo Corpo Técnico, trata-se de irregularidade formal, incapaz de induzir a irregularidade das Contas apresentadas, porém igualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1686/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cabe alertar ao Gestor de que no caso de repetição da conduta, o Tribunal poderá aplicar multa com base no art. 55, VIII, *in fine*, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (Id 831149), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

1. julgadas REGULARES com Ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), alusivo ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora Izolda Madella, Superintendente, nos termos da Lei Complementar nº 154/1996, artigo 16, II, em razão da remessa intempestiva de balancete (item 2.1.1) e da inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentados na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas) - balancete SIGAP (item 2.11.1);

2. cientificado o Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia e a Superintendente do IPECAN, a respeito dos alertas, determinações e recomendações, formuladas pela equipe técnica em seu relatório instrutivo (Id 831149, item 4), visando a melhoria dos procedimentos de accountability e do Plano alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 12 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR